



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2026

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores
Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite e Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o sepultamento de
animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos
cemitérios públicos do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, face a forma de apresentação, pois, está em vigência Lei Municipal,
que trata do assunto disposto nesta Proposição, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas,
lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios
públicos do Município de Sorocaba*

Dispõe a Lei em vigência:

LEI Nº 5.271, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996.

*Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de
Sorocaba e dá outras providências.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, destaca-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**. (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como, obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência, ou seja, a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa,
determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988; ressalta-se, ainda, que:

Está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

PROJETO DE LEI Nº 079/2026

*Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos do Município de Sorocaba. **(Este Projeto de Lei)***

PROJETO DE LEI Nº 057/2026

Autoriza o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, túmulos, gavetas ou lóculos familiares nos cemitérios públicos e privados do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Última tramitação – 06.03.2026 – Emitir Parecer Jurídico

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 057/2026; e a presente Proposição – PL nº 079/2026, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 057/2026; neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **12/03/2026 15:36**

Checksum: **D444A2F4662FA3B743842E3B400736CC9413CE95D623C1A8012E4A5EF3A4D7BF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.